



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL

00001

INTERESSADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Nº. Protocolo

00019944

DATA

27/09/2023

ORIGEM

INTERNA

ANO

2023

SETOR ORIGEM

PROCURADORIA GERAL - GABINETE DO PROCURADOR (A) GERAL

ASSUNTO

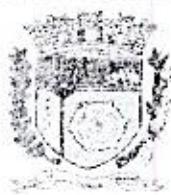
MEMORANDOS DO MUNICIPIO

OBJETO

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 4.331/PMC/2019

RESPONSÁVEL PELO PROTOCOLO

ELTON DIONATAN HAASE



MEMOR. N. 762/SEMED/2023.

Cacoal/RO, 24 de julho de 2023.

Para: Procuradoria Geral do Município

Ilustríssima Senhora

DEBORAH MAY DUMPIERRE

Procuradora Geral do Município

Assunto: Proposta de Alteração (inclusão) da Lei nº 4.331/PMC/2019.

Ao tempo que lhe cumprimento, solicitamos a elaboração de projeto de Lei, visando a inclusão de novo parágrafo no art. 69.

O novo parágrafo, a ser incluído deve ter a seguinte redação:

§ 7º Quando a jornada de trabalho for de 20 (vinte) horas semanais, a critério da Secretaria Municipal de Educação e interesse do profissional do magistério, o contrato poderá ser ampliado para uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Justificamos o pedido, considerando a falta de professores na rede municipal de ensino, assim, havendo interessados com vínculo com a Administração, cuja a carga horária seja de 20 (vinte) horas, a secretaria municipal de educação, como manifestação de interesse do contratado, poderá aumentar a jornada de trabalho para 30 (trinta) horas, restando no final o interesse público com a ampliação de atendimento dos docentes aos alunos da rede municipal de ensino.

Recebido às 09:41
25/07/23 (J. B. J. B.)



ESTADO DE RONDÔNIA/BRASIL

PREFEITURA DE CACOAL

CNPJ: 04.092.714/0001-28

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED

00003



Registrarmos, que o acréscimo na redação da Lei n. 4.331/PMC/2019 não causará impacto na folha de pagamento, considerando que a possibilidade será futura.

Sendo o que apraz para o momento, aproveitamos para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-nos à disposição para outros esclarecimentos que porventura se fizerem necessários.

GILDEON ALVES DA CRUZ
Secretário Municipal de Educação
Decreto n. 8.073/PMC/2021

LEI Nº 4.331/PMC/2019

ALTERA A LEI N. 2.736/PMC/2010 – QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO SISTEMA DE ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE CACOAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Altera os Artigos 69 e 77 da Lei 2.736/PMC/2010, que vigorará com a seguinte redação:

Art. 69. A jornada de trabalho do pessoal do Grupo Ocupacional Magistério Municipal de Cacoal será formalizada em contratos de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Quando a jornada de trabalho for de 20 (vinte) horas semanais, a critério da Secretaria Municipal de Educação e interesse do profissional do magistério, o contrato poderá ser ampliado para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Quando a jornada de trabalho for de 30 (trinta) horas, a critério da Secretaria Municipal de Educação e interesse do profissional do magistério, o contrato poderá ser ampliado para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 3º Por interesse espontâneo e formal do profissional do magistério, a jornada de trabalho poderá ser reduzida de 40 (quarenta) horas para 20 (vinte) horas semanais, podendo ser deferido ou não o pedido de redução pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 4º Por interesse espontâneo e formal do profissional do magistério, a jornada de trabalho poderá ser reduzida de 40 (quarenta) horas para 30 (trinta) horas semanais, podendo ser deferido ou não o pedido de redução pelo Secretário Municipal de Educação.

§ 5º O profissional do magistério cujo contrato for de 20 (vinte) horas receberá a metade da remuneração do contrato de 40 (quarenta) horas, bem como a metade do valor das vantagens.

§ 6º O profissional do magistério cujo contrato for 30 (trinta) horas receberá a terça parte correspondente à remuneração do contrato de 40 (quarenta) horas, bem como a terça parte do valor das vantagens.

Art. 77. Ao professor da rede educacional do município de Cacoal que exercer atividade exclusivamente em sala de aula, será concedida

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

gratificação por regência de classe no valor de 20% (vinte por cento) do valor do piso nacional da educação.

§ 1º O professor da rede educacional do município de Cacoal com carga horária de 20 (vinte) horas semanais perceberá a metade da gratificação por regência de classe devida ao profissional com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º O professor da rede educacional do município de Cacoal com carga horária de 30 (trinta) horas semanais perceberá a terça parte da gratificação por regência de classe devida ao profissional com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 22 de outubro de 2019.

GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI
Prefeita

SILVÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
Subprocurador-Geral Do Município
OAB/RO N. 616



Memorando nº: 163/PGM/2023

Cacoal/RO, 20 de setembro de 2023.

ASSUNTO: ANÁLISE DE MINUTA DE LEI – AMPLIAÇÃO DE JORNADA

ÓRGÃO REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

Ref. Memorando 762/SEMED/2023

PARECER JURÍDICO

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, por meio de seu Procurador signatário, com base na Lei n. 2.413/2008, em atenção ao despacho da Procuradora Geral do Município, datado de 18/05/2023, em análise ao teor do processo em epígrafe, emite o seguinte parecer:

Trata-se de proposta de lei que pretende inserir o parágrafo 7º no Art. 69 da Lei 2.736/PMC/2010, visando possibilitar a ampliação de jornada de trabalho dos servidores com jornada de 20 (vinte) horas semanais para 30 (trinta) horas semanais, pertencentes ao Grupo Ocupacional Magistério Municipal de Cacoal, mediante deliberação da Secretaria Municipal de Educação e interesse do profissional do magistério, com a seguinte minuta:

§ 7º - Quando a jornada de trabalho for de 20 (vinte) horas semanais, a critério da Secretaria Municipal de Educação e interesse do profissional do magistério, contrato poderá ser ampliado para uma jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

O pedido é justificado pela Secretaria ante a atual “(...) falta de professores na rede municipal de ensino, assim, havendo interessados com o vínculo com a Administração, cuja a carga horária seja de 20 (vinte) horas, a secretaria municipal de educação, com a manifestação de interesse do contratado, poderá aumentar a jornada de trabalho para 30 (trinta) horas, restando no final o interesse público com a ampliação do atendimento dos docentes aos alunos da rede municipal de ensino”.

Com relação ao impacto na folha de pagamento, a Secretaria alega que a medida “(...) não causará impacto na folha de pagamento, considerando que a possibilidade será futura”.

Em síntese, esta é a questão posta. Passo a opinar.



Inicialmente, é importante mencionar que o referido dispositivo, qual seja, o Art. 69 da Lei Municipal 2.736/PMC/2010 já prevê em seus parágrafos a possibilidade de ampliação da jornada de servidores com jornada de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais, conforme pode ser vislumbrado do §1º do referido Artigo, *in verbis*:

Art. 69. A jornada de trabalho do pessoal do Grupo Ocupacional Magistério Municipal de Cacoal será formalizada em contratos de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais. (Artigo com redação dada pela Lei nº 4.331, de 22/10/2019)

§ 1º Quando a jornada de trabalho for de 20 (vinte) horas semanais, a critério da Secretaria Municipal de Educação e interesse do profissional do magistério, o contrato poderá ser ampliado para uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais

Em outras palavras; o presente projeto de lei, ao que parece, pretende contemplar um “*meio termo*” entre a jornada-base de 20 (vinte) horas semanais, e a atual possibilidade de ampliação para 40 (quarenta) horas semanais, possibilitando também que, à critério da Administração e mediante interesse do servidor, poderá ocorrer a ampliação da jornada em 30 (trinta) horas semanais.

Com a inclusão dessa possibilidade, tanto a Administração Pública, quanto o servidor interessado, terão mais flexibilidade de escolha do quantitativo da ampliação da jornada, não precisando se sujeitar somente a esse gap atualmente existente entre 20 e 40 horas (que representa um aumento de 100%), contemplando também um aumento de jornada mais suave de 20 para 30 (que representa um aumento de 50%).

Para Celso Antônio Bandeira de Melo, a relação jurídica que interliga o Poder Público e os titulares de cargo público, - ao contrário do que se passa com os empregados, não é de índole contratual, mas estatutária, institucional.

“Diversamente, no âmbito de função pública, composto sob a égide estatutária, o Estado, ressalvadas as pertinentes disposições constitucionais impeditivas, deterá o poder de alterar legislativamente o regime jurídico de seus servidores, inexistindo a garantia de que continuarão sempre disciplinados pelas disposições vigentes quando de seu ingresso. Então, benefícios e vantagens, dantes previstos, podem ser ulteriormente suprimidos. Bem por isso, os direitos que deve derivem não se incorporam integralmente, de imediato, ao patrimônio jurídico do servidor (firmando-se como direito adquiridos), do mesmo modo que nele se integrariam se a relação fosse contratual.

(...)

De outro lado, a Constituição e as leis outorgam aos servidores públicos um conjunto de proteções e garantias tendo em vista assegurar-lhes condições propícias a uma atuação imparcial, técnica, liberta de ingerências que os



eventuais e transitórios ocupantes do Poder, isto é, os agentes políticos, poderiam pretender impor-lhes para obtenção de benefícios pessoais ou sectários, de conveniência da facção política dominante no momento."

Ademais, é matéria pacificada em nosso ordenamento jurídico, o fato de que o servidor público não possui direito adquirido à manutenção do seu regime jurídico. Em outras palavras, quer dizer que é plenamente possível a alteração no regime de prestação do serviço, remuneração dos servidores, mudanças na jornada de trabalho, situação das férias, licenças, formas de cálculo de vantagens, concessão de reajustes entre outros.

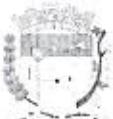
Esse foi o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), onde já decidiu questão similar na Resolução de Consulta sob o n.º 27/2009:

"Resolução de Consulta nº 27/2009 - Sessão de Julgamento 21-07-2009 -
Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
CASCALHEIRA. CONSULTA. PESSOAL. DIREITO SOCIAL. JORNADA DE
TRABALHO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
DIREITO ADQUIRIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS
CONCURSADOS PARA OS CARGOS DE ENFERMEIRO, FISIOTERAPEUTA,
ASSISTENTE SOCIAL, PSICÓLOGO E DENTISTA, COM CARGA HORÁRIA
DE 20H SEMANAS, NO ÂMBITO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PODEM
TER JORNADA DE TRABALHO AUMENTADA PARA 40H SEMANAS, POR
EXEMPLO, ATÉ O LIMITE DE 44H (ART. 39, § 3º, C/C ART. 7º, INCISO XIII,
AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), DESDE QUE JUSTIFICÁVEL PELO
INTERESSE PÚBLICO E A ADMINISTRAÇÃO ESTABELEÇA REGRA DE
TRANSIÇÃO; 2) NESSAS REGRAS DEVE SER ASSEGURADO AO
SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO A POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELA NOVA
JORNADA, COM BASE NA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO
ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, INCISO XXXVI) E A ACUMULAÇÃO
LEGAL DE JORNADAS (ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA C, TAMBÉM DA
CF/88); E, 3) HAVENDO CONFLITO ENTRE A JORNADA PREVISTA EM LEI
REGULAMENTADORA DE PROFISSÃO E LEI DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA, DEVE PREVALEcer A REGRA ESPECÍFICA QUE ESTABELEÇA
A MENOR JORNADA, OU A REGRA ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DA
REGRA GÊNERICA. Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº
4.425-3/2009". (grifo nosso)"

Portanto, trata-se de ato discricionário da Administração Pública a ampliação e/ou alteração da jornada de trabalho, quando preponderante o interesse público no caso concreto.

Nesse sentido, pertinente mencionar entendimentos jurisprudenciais que corroboram com essa linha de raciocínio:

"A alteração provisória da carga horária de trabalho no magistério é ato discricionário, inexistindo direito líquido e certo para sua conversão em definitivo." (destacamos) (TJSC, MS n. 2006.004076-5, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. Em 10.09.2008)



"ADMINISTRATIVO. PROFESSOR MUNICIPAL. MAJORAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. DEFERIMENTO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJSC, AC n. 2007.001983-5, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Ricardo Roesler, j. Em 09.12.2008).

"APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROFESSORAS MUNICIPAIS QUE REALIZARAM CONCURSO PARA CARGA HORÁRIA DE 20 HORAS SEMANAS. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO PARA 40 HORAS, COM BASE NA LEI COMPLR MUNICIPAL N.º 026/2003. ALTERAÇÃO CONDICIONADA AO INTERESSE PÚBLICO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. Havendo interesse público, poderá a Administração alterar a carga horária de trabalho de seus servidores. Não se trata de um direito do servidor, mas sim de um ato discricionário do ente público." (TJSC, MS 721813 SC 2010.072181-3, Relator: Ricardo Roesler, Julgamento: 27/06/2011, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público.).

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. JORNADA DE TRABALHO. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E SEGURANÇA JURÍDICA 1. Assegurado aos substituídos a manutenção da jornada semanal de 30 (trinta) horas sem redução de remuneração. 2. Independente da possibilidade de alteração legislativa da carga horária antes estabelecida por ato administrativo, há de se respeitar simultaneamente os princípios da irredutibilidade de vencimentos e da segurança jurídica, este para o fim de proteger situação jurídica há muito consolidada pelos atuais servidores, aquele vedando diminuição de remuneração decorrente da inobservância do primeiro. 3. O perigo da demora advém da impossibilidade de reversão de situação fática prejudicial aos agravantes. 4. Agravo de instrumento provido e agravo regimental prejudicado." (TRF4 – Agravo de Instrumento 21073 RS 2009.04.00.021073-3, Órgão Julgador: Terceira Turma, Data de Julgamento: 28.07.2009).

Diante das razões expostas, esta Procuradoria, por seu Procurador Signatário, opina pela legalidade do teor do projeto de lei.

É o parecer, salvo juízo diverso, ressalvado, por óbvio, a faculdade de a autoridade competente entender de forma diversa, dado o caráter meramente opinativo do presente.

Atenciosamente,


NELSON ARAÚJO ESCUDERO FILHO
 PROCURADOR DO MUNICÍPIO
 OAB/RO 787

Richer de Souza Della Torre
 Assessor Jurídico
 OAB/RO 12.690



PROCESSO ELETRÔNICO N. 19.944/PMC/2023
PARA: COORDENADORIA DE REDAÇÃO E TÉCNICA LEGISLATIVA
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI N. 4.331/PMC/2019

DESPACHO

Trata-se de processo administrativo instaurado visando alterar a Lei n. 2.736/PMC/2010, que dispõe sobre o plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores do sistema de Ensino Público Municipal de Cacoal e dá outras providências.

Ressalta-se que em virtude do Dec. n. 9.380/PMC/2023, que determina o contingenciamento de despesas, deve-se observar que o efeito financeiro da referida proposição seja apenas a partir de janeiro de 2024.

Ante o exposto, remetam-se os autos a Coordenadoria de Redação e Técnica Legislativa, para conhecimento e providências.

Cacoal/RO, 27 de setembro de 2023.

[Assinado Digitalmente]
DEBORAH MAY DUMPIERRE
Procuradora Geral do Município
OAB/RO 4.372

Elton Dionatan Haase
Assessor de procurador
OAB/RO 8.038

